



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos



Prot. 10.696.192-1 e apensos (10.649.378-2, 10.649.353-7, 10.504.879-3, 07.549.560-9 e 9.092.544-0) -

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB  
Assunto: Pedido de revisão de parecer – Técnico Agrícola – Possibilidade de atuar como responsável técnico por estabelecimentos que comercializam agrotóxicos (art. 37, §2º. do Decreto n. 4.074/2002)

**Informação 07/2011 – PAM/PGE**

**Sra. Procuradora Chefe:**

**I. DA CONSULTA**

O Sr. Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento solicita revisão do Parecer n. 60/2007-PGE, que espelha o entendimento de ausência de óbice legal a técnico agrícola ser aceito como responsável técnico quando do registro de estabelecimento comercial de agrotóxico. Para tanto, encaminha ponderações do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná – CREA-PR, da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Paraná – Curitiba, da Divisão de Fiscalização de Insumos e Serviços Agrícolas – DFI da SEAB e da Área Jurídica da SEAB (Parecer n. 1350/2010) como elementos a dar suporte ao reexame da matéria. A par disso, informa que o Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná – SINTEA/PR requereu à Secretaria que os Chefes dos Núcleos Regionais não embarquem o exercício profissional dos técnicos agrícolas como responsáveis técnicos de empresas que comercializam agrotóxicos no Estado.

A fim de verificar os fundamentos que levaram ao Parecer n. 60/2007-PGE, bem como aqueles que motivaram o pedido de revisão do parecer, solicitei à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB o envio dos protocolados de ns. 10.649.378-2, 10.649.353-7, 10.504.879-3, 07.549.560-9 e 9.092.544-0. Recebidos, os protocolados foram apensados ao presente.

Ainda com o intuito de verificar a necessidade de revisão do parecer, pedi à Procuradoria de Execuções Judiciais, Cálculos e Precatórios manifestação sobre a extensão da decisão judicial transitada em julgado relativa aos autos do Mandado de Segurança n. 97.0005674-0/PR, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná – SINTEA-PR em face de atos praticados pelo Chefe Regional da SEAB e do Diretor do Departamento de Fiscalização da SEAB, que tramitou perante a 4ª. Vara Federal de Curitiba.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos



Na Informação n. 19/2011, a Procuradoria de Execuções Judiciais, Cálculos e Precatórios indica que o Mandado de Segurança n. 97.0005674-0/PR não decidiu sobre a possibilidade de os técnicos agrícolas serem responsáveis técnicos pelo funcionamento de empresas que comercializam agrotóxicos (art. 37, § 2º. do Decreto 4.072/2002, mas apenas garantiu aos técnicos agrícolas o direito de prescreverem receituários de agrotóxicos (art. 13 da Lei 7.802/1989).

## II. HISTÓRICO DA DISCUSSÃO

Segue um histórico, resumido, da discussão relativa à possibilidade de técnico agrícola se responsabilizar tecnicamente por empresas que comercializam agrotóxicos, extraído da documentação encaminhada pela SEAB:

- Prot. 9.092.544-0: em 2006, a SEAB consultou o CREA-PR sobre a possibilidade de técnico agrícola ser o responsável técnico por empresas de comercialização de agrotóxicos. A resposta da Câmara Especializada de Agronomia foi negativa. A Área Jurídica da SEAB, em razão da existência de uma ação ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Agrícolas – SINTEA/PR, o Mandado de Segurança n. 97.0005674-0 – 4ª. Vara Federal de Curitiba, sugeriu que fosse colhida a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. No Cumprimento de Julgado PGE/PRE n. 007/2006, a SEAB foi orientada a cumprir a decisão judicial, transitada em julgado. Por entender que a decisão judicial dizia respeito apenas à prescrição de receitas, a SEAB reiterou o pedido de que a PGE se manifestasse a respeito da responsabilidade pelo estabelecimento comercial. Adveio, então, o Parecer 60/2007-PGE;

- Prot. 07.549.560-9: em 2009, a Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná – CREA, tendo em vista a necessidade “de definição do profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente por empresas que comercializam, armazenam produtos agrotóxicos e prestam serviços fitossanitários”, solicitou à SEAB “descrição das atividades que são desenvolvidas ou que deveriam ser desenvolvidas, a fim de garantir a segurança destes estabelecimentos, pelo profissional responsável técnico destes”. Em resposta, a Secretaria indicou várias atividades que o profissional deve desenvolver;

- Prot. 10.504.879-3: em agosto de 2010, o Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná – SINTEA/PR solicitou ao Sr. Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento que tomasse providências para que o Departamento de Fiscalização – DEFIS reconhecesse a profissão dos técnicos agrícolas, em suas diversas modalidades, quanto à atribuição de responsável técnico por empresas que comercializam produtos agrotóxicos no Estado do Paraná. Fundamentou o pedido em legislação, jurisprudência e no Parecer 60/2007-PGE. A Área Jurídica da SEAB então solicitou esclarecimento ao DEFIS sobre o cumprimento do Parecer 60/2007-PGE. Seguiu-se informação do DEFIS no sentido de que a Secretaria não nega o registro de empresas que apresentam como responsável técnico um técnico de nível médio, mas sim notifica o interessado a buscar perante o CREA-PR o reconhecimento de sua habilitação; o parecer da PGE não foi acatado; a argumentação do SINTEA-PR seria equivocada. Segue parecer da Área Jurídica da SEAB no sentido de que o DEFIS deveria solicitar o reexame da



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos



matéria à PGE, nos termos do art. 1º., § 2º. do Anexo do Decreto estadual n. 6.107/06, e não simplesmente descumprir o Parecer 60/2007-PGE; o entendimento exposto no parecer da PGE estaria correto; enquanto o CREA-PR não se posicionar sobre o assunto, não cabe à Secretaria fazer restrições ao exercício profissional; a Secretaria, por ausência de suporte legal, deveria abandonar o expediente de notificar o estabelecimento requerente do registro a buscar o aval do CREA-PR;

- Prot. 10.649.353-7: em outubro de 2010, a Associação dos Engenheiros Agrônomos do Paraná-Curitiba solicita que a SEAB requeira à PGE a revisão do parecer de 2006. Argumenta, pois, que compete ao CREA-PR a análise, caso a caso, do currículo dos profissionais que pleiteiam a responsabilidade técnica por empresas do ramo de armazenamento e comércio de agrotóxicos;

- Prot. 10.649.378-2: em outubro de 2010, o CREA-PR se dirige à SEAB PARA apoiar a manifestação da Associação dos Engenheiros Agrônomos da Região Metropolitana de Curitiba no sentido de que seja solicitada a revisão do parecer da PGE;

- Prot. 10.696.192-1: o Sr. Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento solicita à PGE o reexame da matéria.

### III. DA OPINIÃO

No Parecer n. 60/2007-PGE, a Dra. Marcelene Carvalho da Silva Ramos embasou seu entendimento de que técnico agrícola pode ser responsável técnico pelo funcionamento de estabelecimento do ramo de agrotóxico no art. 5º., inc. XIII da Constituição Federal. Nesse sentido, anotou:

Desse modo – considerando que não há restrição legal para que o técnico agrícola responda tecnicamente por empresas do ramo de comércio de agrotóxicos e prestação de serviços fitossanitários, e tendo em vista que a Constituição Federal garante o livre exercício de todo trabalho, ofício ou profissão – não resta outra alternativa senão entender que o técnico agrícola tem atribuição legal para funcionar como responsável técnico de empresas que comercializem agrotóxicos.

A legislação infraconstitucional que diz respeito à matéria reforça a conclusão do parecer.

O Decreto 4.074/2002, que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, estabelece em seu art. 37, § 2º., o seguinte:



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos



Art. 37. Para efeito de obtenção de registro nos órgãos competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, formulem, manipulem, exportem, importem ou comercializem, deverão apresentar, dentre outros documentos, requerimento solicitando o registro, onde constem, no mínimo, as informações contidas no Anexo V deste Decreto.

§ 1º. Para os efeitos deste Decreto, ficam as cooperativas equiparadas às empresas comerciais.

**§ 2º. Nenhum estabelecimento que exerça atividades definidas no caput deste artigo poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.**

§ 3º. Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º. Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, seus componentes e afins estes deverão estar adequadamente isolados dos demais. (grifos nossos).

O art. 37, § 2º., do Decreto 4.072/2002 condiciona o funcionamento de empresa do ramo de agrotóxico à apresentação de um técnico legalmente habilitado a assisti-la e a por ela responder. O dispositivo legal apenas faz referência a "técnico legalmente habilitado", sem especificar em que consistiria a habilitação.

A Lei 5.524/1968 e o Decreto n. 90.922/85 dispõem sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau:

Lei 5.524/1968:

Art 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

...

**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**

... (grifos nossos).

Art. 6º. Esta Lei será aplicada, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Decreto 90.922/85:

Art. 3º. Os técnicos industriais e agrícolas de 2º. grau observando o disposto nos artigos 4º. e 5º., poderão:

...

**IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos especializados.**

... (grifos nossos).

Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, **respeitados os limites de sua formação**, consistem em:

...

**X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados**, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

...



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos



XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

...  
§ 2º As atribuições estabelecidas no *caput* não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (grifos nossos).

Art. 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo para venda de agrotóxicos. Ainda que as decisões não se refiram à possibilidade de os técnicos agrícolas responderem por estabelecimento do ramo de agrotóxicos, vários desses julgados indicam que a atribuição de "dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados", prevista no art. 2º, inc. IV, da Lei n. 5.524/68, abrange a venda de agrotóxicos e afins. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA – TÉCNICOS AGRÍCOLAS – POSSIBILIDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO PELO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO.

1. O art. 2º, IV, da Lei 5.524/68 e o art. 3º, IV, do Decreto 90.922/85, interpretados em conjunto, permitem que o técnico agrícola possa vender produtos agrícolas e até receitar agrotóxicos.
2. Posição reforçada pelo teor do art. 51, § 2º, do Decreto 98.816/90, que regulamentou a Lei 7.802/89, disciplinadora da utilização de agrotóxicos no Território Nacional.
3. Recurso especial improvido.  
(REsp 329412/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 194)

ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO.

A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art.

2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989.

É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002.

(EResp 265636/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 213)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE.

I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos.

II - "A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos



produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989.

É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002."(EREsp nº 265.636/SC, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003) III - Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 203083/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 223)

A respeito da expressão "nos limites de sua formação", contida no art. 6º, *caput* do Decreto 90.922/85, o Ministro Teori Zavaschi, no julgamento do EREsp 265636/SC, apontou que ela se refere às *diversas modalidades* de técnicos agrícolas existentes:

É certo que, ao regulamentar a citada Lei, o Decreto n. 90.922, de 1985, no *caput* do artigo 6º., refere que as atribuições dos técnicos agrícolas são estabelecidas 'respeitados os limites da sua formação'. Tal observação, todavia, deve ser interpretada como se referindo às 'diversas modalidades' de técnico agrícola, referidas no mesmo dispositivo, e não propriamente ao currículo escolar. O que o Regulamento estabelece – e nem poderia ser diferente, sob pena de introduzir restrição inexistente na Lei regulamentada – é que as atribuições nele referidas não de guardar a necessária relação de pertinência com cada uma das modalidades de técnico agrícola, o que significa que nem todas as atribuições são comuns a todos os técnicos. Assim, por exemplo, os técnicos em agropecuária (S1º.), espécie de técnico agrícola, são reservadas algumas atribuições específicas, diferentes das dos técnicos em agricultura. Nesse específico limite de atribuições, é assegurado o pleno exercício da profissão a todo técnico agrícola que 'tenha concluído um dos cursos técnicos (...) agrícolas de 2º. grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída.' É o que se infere do art. 2º., I, do mesmo Decreto n. 90.922, de 1985 e da Lei por ele regulamentada (art. 6º., combinado com o art. 3º., I, da Lei 5.524, de 1968).

O Supremo Tribunal Federal já afastou a alegação de inconstitucionalidade do Decreto n. 90.922/85:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFLITO ENTRE O REGULAMENTO E A LEI. DESCABIMENTO. O DECRETO N. 90.922/85 CONSOLIDA NORMAS ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DOS TÉCNICOS DE SEGUNDO GRAU, HABILITADOS DE CONFORMIDADE COM AS LEIS NS. 4.024/61, 5.692/71 E 7.044/82. O CONFLITO ENTRE DISPOSIÇÕES DO DECRETO COM ESSAS LEIS, NÃO SE ALÇA AO NÍVEL DA VIOLAÇÃO A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO, CONFIGURANDO APENAS ILEGALIDADE, A SER EXAMINADA NOS CASOS CONCRETOS E NÃO NA VIA DA AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

(Rp 1266, Relator(a): Min. CELIO BORJA, Primeira Turma, julgado em 20/05/1987, DJ 26-06-1987 PP-13241 EMENT VOL-01467-01 PP-00017)

Também está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o CREA é obrigado a anotar nas identidades funcionais dos técnicos de nível médio as atribuições constantes do Decreto n. 90.922/85:



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos



ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA - TÉCNICOS INDUSTRIAIS - ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES (PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA).

1. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 674726/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 340)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE 2º GRAU. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS EM CARTEIRA. OBRIGATORIEDADE.

LEI N. 5.524/68. DECRETO-LEI N. 90.922/85.

Para regulamentar a Lei n. 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, o então Presidente da República João Figueiredo expediu o Decreto n. 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que, em seu artigo 6º, definiu as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades.

A Resolução n. 278/83 do CONFEA, em seu artigo 5º, abrange tais atribuições definidas pelo Decreto n. 90.922/85. Entretanto, a aludida Resolução impõe "a supervisão de um profissional de nível superior", requisito ausente no inciso IV do artigo 6º do mencionado Decreto.

A inconstitucionalidade do Decreto n. 90.922/85 restou afastada pela Excelsa Corte (RP n. 1266/DF, Rel. Min. Célio Borja, DJ de 26.06.87). Por outro lado, não se configura ilegal a supressão verificada no Decreto, pois, nenhuma norma jurídica exige que os técnicos agrícolas de 2º grau sejam supervisionados por um profissional de nível superior.

Conforme o princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, é inadmissível que uma disposição de hierarquia inferior, como a Resolução n. 278/83 do CONFEA, fixe uma exigência não existente em lei (in casu, na Lei n. 5.524/68 e no Decreto n.

90.922/85), restringindo sua abrangência e criando limitações ao exercício profissional dos técnicos agrícolas de 2º grau.

Recurso especial provido.

(REsp 247330/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 281)

No protocolo n. 10.504.879-3 há a seguinte informação do Sr. Chefe do Departamento de Fiscalização da SEAB:

O Sinteia-PR encaminhou ofício ao Sr. Secretário de Estado instando-o a determinar que cessem os atos ilegais que restringem o exercício profissional dos técnicos agrícolas de nível médio como responsáveis técnicos de empresas, por ocasião do requerimento a esta SEAB do registro de comerciante de agrotóxicos (implica em armazenamento de agrotóxicos) e/ou empresa prestadora de serviços fitossanitários (expurgo, tratamento de sementes e aviação agrícola). Porém, **esta SEAB/Defis não nega o registro a essas empresas quando apresentam como RT um técnico de nível médio. Notificamos o interessado a buscar perante o CREA-PR o reconhecimento de que o técnico tem a atribuição para exercer a função de responsável técnico**, considerando a(s) atividade(s) que a empresa irá desenvolver (fl. 20).



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos



Já no “Manual de Procedimentos SEAB para Registros Agropecuários”, consta nas “Orientações Gerais”:

14 – Nos casos em que se apresente técnico de nível médio como RT pela empresa, o procedimento é o mesmo, ou seja, **deverá ser exigido documento que comprove que aquele técnico específico foi reconhecido pela CEA/CREA como profissional com atribuição para ser Responsável Técnico daquela empresa**, com base nas informações de histórico escolar, ementas e cargas horárias das disciplinas cursadas e atividades profissionais que executará na empresa. (grifos nossos).

A exigência de apresentação de manifestação da Câmara Especializada em Agronomia a cada pedido de registro de empresa do ramo de agrotóxico perante a SEAB, no sentido de que o técnico agrícola indicado pela empresa tem a atribuição de ser responsável técnico, parece ofender os princípios da razoabilidade e da legalidade.

A Resolução n. 1007/2003 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, traz as seguintes determinações sobre o deferimento de registro profissional:

Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 2º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados, de âmbito nacional, que contém as informações de todos os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.  
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006. Publicada no D.O.U de 4 de setembro de 2006 - Seção 1 - Pág. 116 a 118).

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos



dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

**Art. 22. O registro do profissional somente será efetivado após a anotação no SIC do diploma, das atribuições concedidas e das restrições impostas.**

Parágrafo único. A anotação no SIC gera o número de registro nacional. (grifos nossos).

Vê-se que a anotação das atribuições concedidas e das restrições impostas é prévia à efetivação do registro do profissional. Nesse sentido, a SEAB somente pode rejeitar a indicação de técnico agrícola como responsável técnico por empresa do ramo de agrotóxico se no registro profissional ou no SIC – Sistema de Informações Confea/Crea constar expressamente a restrição de que o técnico agrícola não tem a atribuição exigida pelo art. 37, § 2º., do Decreto 4.072/2002. Nessa linha já se manifestou a Área Jurídica da SEAB no Parecer n. 1350/2010:

Incumbe ao CREA-PR, órgão competente para dizer da habilitação legal dos profissionais que fiscaliza, posicionar-se se tal atribuição não é compatível à formação do técnico agrícola. Ou, em alternativa, no registro profissional de cada técnico desde logo fazer constar essa (ou outra) restrição, em resultado do exame da grade curricular que lhe for apresentada. O que não se afigura regular é conceder o registro profissional ao técnico agrícola para adiante impedi-lo de exercer essa ou aquela atribuição que a legislação lhe permite exercer, justificando a restrição por deficiências curriculares ou por interpretações restritivas de textos legais. (Prot. 10.504.879-3).

Salvo melhor juízo, se a Câmara Especializada de Agronomia entende que determinados técnicos agrícolas inscritos no CREA/PR não tem qualificação acadêmica para responder por empresas do ramo de agrotóxicos, deve providenciar a edição de um ato normativo a respeito ou proceder a uma revisão do registro e das anotações no SIC desses profissionais, arcando com os ônus de sua conduta ser questionada judicialmente, uma vez que no Recurso Especial n. 700.348/SC, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser ilegal a anotação em carteira profissional de limitações não previstas na Lei 5.524/68:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICOS. CREA. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. LEI Nº 5.524/68. DECRETO Nº 90.922/85.

1. O Tribunal a quo concluiu que "ao registrar restrições a atuação profissional dos impetrantes além do previsto em lei, o CREA/SC exorbitou suas atribuições, em abuso de autoridade", ou seja, entendeu existir ato praticado pela autoridade coatora - registro de restrições nas carteiras - que feriu direito líquido e certo dos impetrantes, com isso afasta-se a afronta ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por ausência de omissão quanto ao citado dispositivo legal.

2. O CREA está obrigado a fazer as anotações, nas respectivas carteiras, das atribuições profissionais dos técnicos de nível médio, apenas com as limitações previstas pela Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos



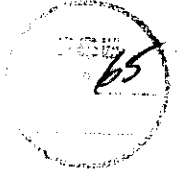
(REsp 700348/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006, p. 301)

Se no registro profissional ou no SIC não consta restrição ao exercício do previsto no art. 37, § 2º., do Decreto 4.072/2002, não cabe à SEAB exigir do técnico agrícola que obtenha uma manifestação favorável do CREA/PR a respeito.

Pelas razões acima expostas, opina-se pela desnecessidade de revisão do Parecer n. 60/2007-PGE.

Curitiba, 28 de janeiro de 2011.

Heloísa Bot Borges  
Procuradora do Estado



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos - PAM

**Documento:** autos administrativos sob o número SID 10.696.192-1 (apensos 10.649.378-2, 10.649.353-7, 10.504.879-3, 7.549.560-9 e 9.092.544-0)

**Interessada:** Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB

**Assunto:** pedido de revisão do Parecer 60/2007-PGE sobre a possibilidade de técnicos agrícolas atuarem como responsáveis técnicos de estabelecimentos que comercializam agrotóxicos

**Despacho 030/2011- PAM/PGE**

Com a Informação 07/2011-PAM/PGE, anexa, à Secretaria da PAM para encaminhar esses autos administrativos ao gabinete da PGE, com GT.

Em 31/1/2011


Ana Cláudia Bento Graf  
Procuradora-chefe da Procuradoria de Proteção  
Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos - PAM



Protocolo nº 10649.378-2  
Despacho nº 58/2011-PGE

- I. De acordo com a Informação nº 07/2011-PAM, da lavra da Dra. Heloisa Bot Borges, em 10 (dez) laudas;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2011.

  
Ivan Lelis Bonilha,  
Procurador-geral do Estado.